



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2005

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 122/2005

Altera os artigos 10 e 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, “ que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10.....

.....

§ 4º Todo idoso que comprovar, mediante apresentação de documento oficial hábil, perceber menos de dois salários mínimos mensais, terá direito à gratuidade na utilização de banheiros públicos, ainda que estejam com a manutenção terceirizada a empresas que cobram do usuário pela prestação do serviço.

§ 5º O Ministério Público poderá aplicar multa no valor de um salário mínimo à empresa que descumprir o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 13.....

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Ministério Público ou o próprio idoso ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, nos termos da lei processual civil.

§ 2º A transação homologada pelo Ministério Público poderá ser utilizada fins de abatimento junto ao imposto de renda. “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A fim de efetivar a rede de proteção constitucionalmente prevista, aprovou-se a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, diploma legal que reuniu, em um só normativo, todos os direitos dessa expressiva parcela da população brasileira.

A aprovação do Estatuto do Idoso deu mais visibilidade à causa, possibilitando que os idosos passassem a conhecer e buscar a concretização de seus direitos, além da conscientização da sociedade quanto à necessidade de respeitar e proteger quem tanto contribuiu para a construção do nosso País.

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL apresentou sugestão para aprimorar o Estatuto do Idoso, que, por sua pertinência, transformaram-se nessa proposição.

A proposta pretende assegurar, aos idosos carentes que percebam menos de dois salários mínimos mensais, a utilização gratuita de banheiros públicos, ainda que estejam com manutenção terceirizada a empresas que cobrem do usuário pelo serviço prestado. O descumprimento desse preceito pode implicar na aplicação de multa à empresa, por parte do Ministério Público, no valor de um salário mínimo.

Propõe-se, ainda, que em caso de descumprimento de transações relativas a alimentos homologadas perante o Ministério Público, este ou o próprio idoso possa ajuizar ação de execução alimentos com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Além disso, prevê-se que a transação homologada possa ser utilizada para fins de abatimento junto ao imposto de renda.

Diante disso, solicitamos apoio dos senhores parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que visa o aprimoramento da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Presidente